



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Mensagem n.º 169

Senhor Presidente:

Encaminhamos o Projeto de Lei que *“Autoriza a cobrança de preço público pela utilização de espaços públicos, e de espaços e edificações pertencentes ao Município, e dá outras providências.”*

O presente projeto visa regerar aspectos relacionados à utilização de espaços públicos, tanto em vias públicas quanto em edificações de propriedade do Município. Trata-se de aspectos importantes para o ordenamento urbano e para possibilitar o melhor aproveitamento e exploração de edificações, em especial as localizadas junto ao Parque Municipal.

Além disso, a utilização de espaços em calçadas, em especial pela iniciativa privada, deve ser regrada, visando à harmonia com o trânsito de pessoas e o aspecto visual. Exageros e demasiada permissividade nesse sentido limitam e dificultam o trânsito de pessoas, e propiciam um aspecto visual desagradável.

Com base nessa Lei, as regras serão mais claras, bem como haverá maior segurança para aqueles estabelecimentos que vem utilizando tais espaços, atualmente, sujeitos à proibição e recolhimento dos materiais colocados junto às calçadas.

A utilização de espaços públicos pela iniciativa privada visa, via de regra, a expansão da área de atendimento ou do espaço para exposição de produtos, ambas visando maior lucratividade. Dessa forma, é justo e legal que haja contrapartida financeira.

Assim, a fixação de tais valores se dá por preço público, a ser estabelecido por Decreto, observando-se a razoabilidade. Os valores arrecadados serão vinculados a investimentos no Parque ou aos dispositivos do Fundo Diretor, ou seja, serão revertidos diretamente para a comunidade.

Em relação ao Parque Municipal, este projeto prevê a possibilidade de exploração tanto de áreas edificadas como áreas abertas. Assim, atende-se a demanda de propiciar maior oferta de alimentos e bebidas para o considerável e crescente público que usufrui desse belo espaço.

Ao Excelentíssimo Senhor
Leonardo Mayrer
Presidente da Câmara de Vereadores de Feliz
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Também a partir dessa iniciativa, poderá haver incremento no rol de atrativos do Parque, além de viabilizar a realização de mais eventos, o que é de intuito da administração municipal.

Por fim, menciona-se que a Lei Municipal n.º 1.585, de 31 de dezembro de 2002, que atualmente dispõe sobre a cobrança de preço público pelo uso do Parque Municipal e das dependências nele edificadas, será revogada pelo presente projeto de lei.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio dos membros desse Legislativo Municipal, subscrevemo-nos, atenciosamente.

Feliz, 10 de novembro de 2017.

Albano José Kunrath,
Prefeito Municipal de Feliz.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

PROJETO DE LEI Nº 156/2017.

Autoriza a cobrança de preço público pela utilização de espaços públicos, e de espaços e edificações pertencentes ao Município, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ**, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A exploração, por instituições, empresas ou pessoas físicas, de espaços públicos, edificados ou não, fica sujeita à cobrança de preço público.

§ 1º Os respectivos espaços sujeitos à cobrança encontram-se elencados no Anexo desta Lei.

§ 2º Os preços públicos serão definidos por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 2º Consideram-se espaços públicos as praças, parques, ruas, passeios públicos (calçadas) e seu espaço aéreo, bem como as edificações de propriedade do Município.

§ 1º Excetua-se dos regramentos desta Lei a utilização do Centro Cultural, que será disciplinada em lei específica.

§ 2º Nenhuma exploração dos espaços de que trata o caput será iniciada sem prévia aprovação do Município, mediante concessão de licença, ressalvado o direito de reunião previsto no art. 5º, XVI, da Constituição da República.

Art. 3º As respectivas licenças serão concedidas, de acordo com a natureza da utilização do espaço público, e a critério da administração municipal, por dia, mês ou ano.

Parágrafo Único. Na hipótese de utilização de espaço público mediante processo licitatório, o período será o estipulado pelo respectivo Edital.

Art. 4º A utilização de espaços em passeios públicos somente poderá ser requerida por pessoa jurídica, limitada à testada de seu estabelecimento e de um lote lindeiro, e observadas as disposições do Código Municipal de Posturas.

Art. 5º O Poder Executivo poderá solicitar a anuência do Conselho Municipal de Turismo, quando se tratar da exploração dos espaços públicos do Parque ou Praça Municipal para realização de evento, com cobrança ou não de ingressos.

§ 1º Para fins de análise e deliberação, o Município fornecerá formulário específico para a solicitação da autorização de que trata o caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá exigir que o permissionário mantenha no local agentes de segurança, para garantir a integridade física dos participantes e do espaço cedido.

§ 3º Havendo a cobrança de ingressos, a mesma será restrita ao espaço objeto da permissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

§ 4º De acordo com a natureza do evento e o risco ao patrimônio público que o mesmo represente, e com deliberação do Conselho Municipal do Turismo, o Município poderá exigir depósito antecipado de caução.

§ 5º O valor da caução poderá variar, mediante deliberação do Conselho Municipal de Turismo, de 25% a 75% do valor da locação, e será devolvido, na sua integralidade, em no máximo 5 dias úteis após a realização do evento, não constatada nenhuma anormalidade.

Art. 6º A utilização de edificação de propriedade do Município será objeto de Termo de Permissão de Uso.

Art. 7º O permissionário deverá assinar termo de declaração e assunção de responsabilidade exclusiva, com firma reconhecida por autenticidade, em relação a eventuais danos que venha a sofrer o bem público permitido ou as pessoas participantes do evento.

Art. 8º É vedada a permissão de utilização de qualquer espaço público à Pessoa Física ou Jurídica em situação de débito junto ao Erário Municipal.

Art. 9º Poderá o Município isentar ou aplicar redutor de 50% (cinquenta por cento), para o pagamento de preço público quando o evento esteja previsto no Calendário de Eventos do Município e a ocupação for realizada por entidade do Município de Feliz, sem fins lucrativos e que realize atividades de relevante interesse público, desde que os espaços utilizados sejam devolvidos no mesmo estado de conservação e limpeza de quando forem entregues.

Parágrafo único. A isenção prevista no caput deste artigo, somente poderá ser deferida à mesma entidade até duas vezes por ano.

Art. 10 O preço público deverá ser recolhido previamente à utilização do respectivo espaço.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra do caput, os entes públicos e entidades da administração pública indireta, os quais deverão efetuar o pagamento do preço em até 30 dias após o evento, mediante a apresentação do empenho ou pré-empenho no ato da assinatura do Termo de Permissão de Uso.

Art. 11 A utilização de espaços públicos em áreas não edificadas, inclusive no Parque ou Praça Municipal, será previamente definida e/ou demarcada pela Fiscalização Municipal, à qual caberá a fiscalização de seu cumprimento.

Art. 12 Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da promulgação desta Lei, para a regularização de qualquer utilização de espaço público, sob pena de remoção e recolhimento dos respectivos materiais, bem como aplicação das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Realizada a regularização de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo poderá conceder o uso do espaço público aos atuais permissionários pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, no caso de ocupação comercial permanente do espaço público.

Art. 13 De acordo com o interesse público, poderá o Poder Executivo conceder o uso do espaço público para colocação de item permanente de publicidade, ornamentação ou prestação de informações à comunidade, de forma gratuita, mediante parecer do Conselho do Plano Diretor Participativo.

Art. 14 Ficam estabelecidas as seguintes vinculações quanto aos valores arrecadados com base nesta Lei:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

I – Imóveis e espaços no Parque Municipal: na manutenção, melhorias e investimentos na área física do Parque;

II – Demais situações: no Fundo Municipal do Plano Diretor, nos termos do parágrafo único do art. 115 da Lei Municipal nº 3.052/15.

Art. 15 Fica alterado o art. 100 da Lei Municipal nº 1.586, de 31 de dezembro de 2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100 A colocação de toldos fixos sobre passeios, qualquer que seja o material empregado, deve ser autorizada previamente pelo órgão municipal competente, e fica sujeita ao recolhimento de preço público, de acordo com a área ocupada.” (NR)

Art. 16 Fica alterado o caput do art. 104 da Lei Municipal nº 1.586, de 31 de dezembro de 2002, e alterada a numeração do parágrafo único para § 1º e incluídos os §§ 2º, 3º e 4º ao mesmo artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104 Os estabelecimentos comerciais somente podem ocupar, com mesas e cadeiras apropriadas, parte do passeio correspondente à testada da edificação desde que fique reservada, para trânsito de pedestres, uma faixa de um terço de largura do passeio público, mediante autorização do órgão municipal responsável que levará em consideração eventual perturbação do sossego público. (NR)

§ 1º Os tapumes podem ocupar, no máximo, até 2/3 (dois terços) da largura do passeio público, preservando a faixa mínima de um metro para a circulação de pedestres, sendo obrigatória a prévia autorização do órgão municipal competente.

§ 2º Admite-se a utilização de espaço junto a testada de, somente, um lote lindeiro, sem prejuízo a cobrança do respectivo preço público.

§ 3º A utilização de área junto a testada de lote vizinho ocorrerá, somente, mediante autorização formal do proprietário, com firma reconhecida em cartório.

§ 4º É vedada a utilização, para qualquer fim, de espaços em canteiros centrais de avenidas, exceto os casos previstos na Lei Municipal nº 2.831, de 14.11.2013.” (AC)

Art. 17 Fica alterado o caput e os incisos I a IV do art. 119 da Lei Municipal nº 1.586, de 31 de dezembro de 2002, e alterada a numeração do parágrafo único para § 1º e incluído o § 2º ao mesmo artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119 Os pedidos de licença para publicidade, por meios de cartazes, anúncios e similares, devem indicar:

I- os locais em que vão ser colocados ou distribuídos os cartazes, anúncios e similares;

II- a natureza do material de confecção;

III- as dimensões, inserções e textos; e

IV- o sistema de iluminação a ser adotado, se for o caso.

[...] (NR)

§ 1º Os anúncios luminosos devem ser colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio, não podendo sua luminosidade ser projetada contra prédio residencial. (NR)

§ 2º Quando se trata de colocação de item permanente de publicidade (totens), sua área de ocupação será limitada ao espaço de 0,60m², com altura máxima de 2,5 metros.” (AC)



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Art. 18 Esta lei poderá ser regulamentada no que couber por Decreto do Poder Executivo.

Art. 19 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 1.585, de 31 de dezembro de 2002.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, em ___ de _____ de 2017.

Albano José Kunrath.

**Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pelo Departamento Jurídico do Município.
Feliz, 17.11.2017**

**Adalberto Bairros Kruehl,
Procurador.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

ANEXO I

I – EDIFICAÇÕES:

- a) Parque Municipal, em sua totalidade;
- b) Amorão;
- c) Casa das Amoras, Morango e Chantilly;
- d) Casa das Cucas;
- e) Casa Branca.

II – ESPAÇOS PÚBLICOS NÃO EDIFICADOS:

- a) Parque Municipal, por metro quadrado ocupado;
- b) Praça Municipal Lidovino Antônio Fanton, por metro quadrado ocupado;
- c) Lago do Parque e seu entorno;
- d) Passeios públicos, com itens removíveis ou cobertura, por metro quadrado ocupado;
- e) Passeio público, uso permanente, por metro quadrado ocupado;
- f) Passeio Públicos, itens fixos de publicidade.